DECISÃO

Impugnante

CLARO S/A

Referência

Pregão Eletrônico 23/2026

Assunto

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico

I – Relatório

A impugnante sustenta, em síntese, que o prazo de 30 (trinta) dias corridos, disposto no item 4.6 do Termo de Referência, se mostra insuficiente para a execução segura da solução exigida pelo edital. Lista alguns requisitos técnicos da contratação e atividades da implementação, e alega que o prazo adotado tende a restringir a participação de operadoras de grande porte e de empresas tecnicamente capacitadas, favorecendo apenas fornecedores que eventualmente já possuam infraestrutura pré-existente no ambiente da CMBH. Aponta que ocorre risco a continuidade do serviço público se mantido esse prazo. Requer a revisão do item, alterando o prazo para 90 (noventa) dias, se não, subsidiariamente, prazo não inferior a 60 (sessenta) dias e a consequente republicação do edital.

É o relatório. Segue a decisão.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi feita de forma tempestiva, conforme subitem 13.1 do edital, uma vez que foi apresentada no dia 22 de setembro de 2026 e a sessão está agendada para o dia 5 de outubro de 2026, conforme aviso no site do

sistema Compras do Governo Federal e no Portal da CMBH na página destinada a esta licitação.

Sem razão, entretanto, a impugnante em suas alegações. A existência de contratações bem-sucedidas de outros órgãos públicos, em soluções até mais complexas, bem como da própria CMBH, no bojo da execução do contrato 031/2021, no qual a contratada inclusive não dispunha de "infraestrutura pré-existente no ambiente da contratante", indicam a plena viabilidade do serviço no prazo previsto em edital.

Em consulta sob a sede de diligência, a área técnica demandante opinou da seguinte forma:

> "*Em análise à impugnação ao **Pregão Eletrônico nº 23/2026**, evidente que a controvérsia cinge-se, tão somente, à **(in)exequibilidade do prazo estipulado pelo subitem 4.6 do Termo de Referência** – qual seja, de 30 (trinta) dias corridos a contar da solicitação formal da Câmara Municipal de Belo Horizonte (**"CMBH"**) – **para o início da execução dos serviços de telefonia fixa comutada ("STFC") por parte da eventual contratada**. É dizer, portanto, que o questionamento jaz justamente na viabilidade da exigência de que, por força dos **subitens 2.1.2.4 e 2.1.2.6 do Termo de Referência**, durante tal lapso temporal concedido, a empresa, a fim de cumprir o objeto contratual, providencie a infraestrutura do link SIP dedicado, a conexão com o PABX já existente no espaço físico da contratante e a portabilidade dos 1.000 (mil) ramais DDR dos quais a CMBH é titular.*
>
> *Pois bem, em que pese a Impugnante (**CLARO S/A**) se lastreie no entendimento de que, principalmente no que tange à portabilidade dos ramais, os procedimentos logísticos acima discriminados se conformariam enquanto um projeto de "grande porte" – razão pela qual a "prática de mercado" exigiria, para sua realização, um prazo mais extenso, sob pena de ensejar um cenário de favorecimento à "fornecedores que eventualmente já possuam infraestrutura pré-existente no ambiente da contratante" e de "risco à continuidade do serviço público" –, certo é que **há precedentes legais e fáticos (inclusive, envolvendo a própria CMBH) aptos a comprovar que, ao contrário do que consta da impugnação, o intervalo temporal de 30 (trinta) dias corridos ora fornecido é hígido e suficiente para a conclusão dos processos de implementação em questão por eventual empresa contratada**.*

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

*Com efeito, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (**"PNCP"**), foram identificadas licitações bem-sucedidas nas quais, visando à contratação, **inclusive, de objetos mais amplos e complexos**, o prazo de 30 (trinta) dias corridos aqui impugnado se demonstrou viável à adoção, pela respectiva empresa contratada, das medidas de instalação prévias à prestação efetiva do STFC. Para fins de exemplificação, veja-se uma destas:*

***Pregão Eletrônico nº 90009/2024 – Controladoria-Geral da União** (disponível em https://pncp.gov.br/app/editais/26664015000148/2024/39):*

***Objeto resumido:** assinatura de 4 (quatro) links SIP com 30 (trinta) canais cada, incluída a **portabilidade de 2.003 (dois mil e três) ramais DDR** distribuídos em **27 (vinte e sete) localidades distintas**.*

***Prazo conferido: 30 (trinta) dias corridos** contados da assinatura do contrato.*"

5.1. Condições de entrega e disposições gerais:

5.1.1. Início da execução do objeto: 30 (trinta) dias da assinatura do contrato;

5.1.2. Dentro do prazo especificado acima, a CONTRATADA deverá realizar todas as configurações necessárias, tanto em sua rede quanto nas redes das Operadoras de Telefonia Pública, incluindo a portabilidade da fai[illegible] serviço de interceptação de chamadas;

5.8. A execução contratual observará as rotinas abaixo:

5.8.1. A CONTRATADA deverá realizar todas as configurações necessárias, tanto em sua rede quanto nas redes das Operadoras de Telefonia Pública, incluindo a portabilidade da faixa de numeração e o serviço de interceptação de chamadas.

5.8.2. Realizar portabilidade numérica.

5.8.3. Obedecer a todos requisitos e prazos estabelecidos neste Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

5.8.4. A execução dos serviços será iniciada imediatamente após a assinatura do contrato, para os serviços que não dependam de instalação de infraestrutura. Para a instalação dos troncos IP o prazo será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de assinatura do contrato, devendo a conclusão da prestação do serviço ser informada com, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência. Os endereços de instalação encontram-se no Estudo Técnico Preliminar.

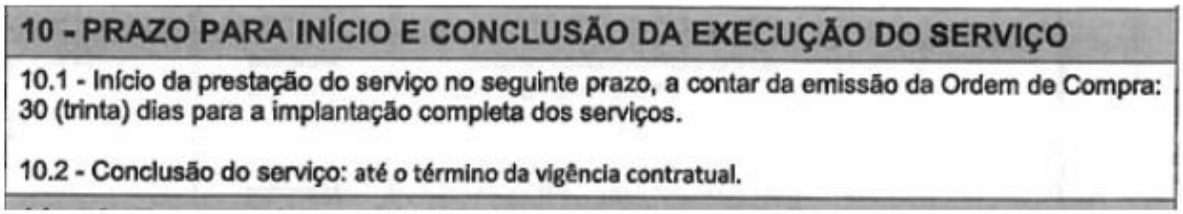
5.8.5. A execução dos serviços será iniciada após a assinatura do contrato, para os serviços que não dependam de instalação de infraestrutura, para a instalação dos troncos IP o prazo será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos a contar da data de assinatura do contrato, devendo a entrega ser informada com, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência. Os endereços de instalação encontram-se no Estudo Técnico Preliminar.

*"Outrossim, plausível mencionar, haja vista a identidade, quando comparado ao **Pregão Eletrônico nº 23/2026**, de contratantes, de espaço físico para instalação e de quantidade de ramais a serem objeto de portabilidade, a contratação prévia e ainda em efeito da própria CMBH (**Contrato nº 031/2021**), na qual, celebrado o instrumento contratual com a atual fornecedora –*

*que, inclusive, à época, **não dispunha** de "infraestrutura pré-existente no ambiente da contratante" –, foi concedido o prazo de "30 (trinta) dias para a implantação completa dos serviços" (**subitem 10.1 do Termo de Referência, colacionado abaixo**), sendo certo que, **desde o início de sua execução até hoje, a prestação do STFC se dá de forma satisfatória e ininterrupta** – ao longo deste tempo, ausentes, também, quaisquer evidências dos "riscos à continuidade do serviço público" ora enunciados pela Impugnante. Conclui-se, desse modo, que a concessão de prazo de 30 (trinta) dias corridos para a adoção e finalização, pela eventual contratada, dos procedimentos logísticos necessários prévios à efetiva execução do objeto contratual **é, no contexto da CMBH, prática reiterada e bem-sucedida**, razão pela qual foi mantida no âmbito deste **Pregão Eletrônico nº 23/2026**. No mais, veja-se algumas informações referentes ao **Contrato nº 031/2021**:*

***Objeto resumido:** assinatura de 4 (quatro) links E1/ISDN com 30 (trinta) canais cada, incluída a **portabilidade de 1.000 (mil) ramais DDR** distribuídos em **uma única localidade**.*

***Prazo conferido: 30 (trinta) dias corridos** contados da emissão da Ordem de Compra pela CMBH."*



10 - PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

10.1 - Início da prestação do serviço no seguinte prazo, a contar da emissão da Ordem de Compra: 30 (trinta) dias para a implantação completa dos serviços.

10.2 - Conclusão do serviço: até o término da vigência contratual.

*"Por fim, ressalte-se que, para além da **Impugnante não juntar qualquer substrato fático apto a comprovar sua alegação** – isto é, reitere-se: de que a "prática de mercado" exigiria a concessão de um prazo mais extenso para fins de implementação da solução de STFC objeto do presente processo licitatório –, o procedimento logístico de efetivação de portabilidade dos 1.000 (mil) ramais DDR, considerado, por ela, como o que levaria mais tempo – na medida em que não dependeria, tão somente, da ação da eventual contratada –, dispõe de **prazo máximo de duração junto ao órgão regulador e à prestadora doadora**, qual seja, de **3 (três) dias úteis a contar da solicitação**, nos termos do art. 103, I da Resolução Anatel nº 777/2025.*

*Nesses termos, considerando **(i)** a existência de contratações bem-sucedidas de outros órgãos públicos nas quais o prazo de **30 (trinta) dias corridos** se demonstrou suficiente à implementação da logística anterior à prestação do STFC; **(ii)** a experiência prévia positiva da CMBH por intermédio do **Contrato***

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025

*nº 031/2021, no qual, aplicado o mesmo intervalo temporal para execução dos serviços, estes foram prestados satisfatória e ininterruptamente; **(iii)** a ausência de material fático capaz de comprovar a a alegação da necessidade de lapso temporal mais extenso para tanto por parte da Impugnante; e **(iv)** o prazo legal máximo de **3 (três) dias úteis** para a efetivação da portabilidade previsto pela Anatel, não há conclusão senão **pela rejeição da tese sustentada no teor da impugnação em questão**.*

*Diante disso, a **SECMAN se manifesta a favor do DESPROVIMENTO da Impugnação ora apresentada pela CLARO S/A ao Pregão Eletrônico nº 23/2026**, mantendo-se o prazo estipulado pelo **subitem 4.6 de seu Termo de Referência**."*

III – Resumo da análise

A existência de contratações exitosas realizadas por outros órgãos públicos, inclusive envolvendo soluções de maior complexidade, bem como a experiência da própria CMBH no âmbito da execução do Contrato nº 031/2021, no qual a contratada não dispunha de infraestrutura preexistente no ambiente da contratante, constitui elemento indicativo da plena viabilidade técnica de execução do serviço dentro do prazo estabelecido no edital de 30 (trinta) dias corridos.

IV – Conclusão

Diante de todo o exposto, entende este Pregoeiro que as razões apresentadas pela empresa CLARO S/A não merecem prosperar, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

V – Manifestação do Relator

Após revisar os autos, considerando as informações da presente manifestação e toda a documentação anexada ao processo, apresento concordância com a conclusão do Pregoeiro e reitero a sua decisão de improcedência da impugnação apresentada.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2026.

Rafael Augusto Mendes de Araújo Moraes

Pregoeiro(a)

(Assinado eletronicamente)

Thiago Paes Lemes

Relator

FOR.SECAPL.021 - Versão 02 – abril/2025